

REVISTA  
**SABERES  
DA AMAZÔNIA**  
CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

**VOL 9**

**N. 15**

Janeiro-Dezembro 2024 | ISSN: 2448-0576  
*(fluxo contínuo)*

## O PENSAMENTO LOGOSPIRATA E A TENTATIVA DE SUBVERSÃO DO DIREITO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NA CAPITAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Raimundo Pereira Pontes Filho<sup>1</sup>  
Rodrigo Oliveira Acioli Lins<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo versa sobre uma pesquisa de cunho bibliográfico em que se busca, mediante o método indutivo, analisar de que forma a logospirataria surge como elemento para desvirtuar o direito posto tendo como agente o logospirata, especificadamente no âmbito da regularização fundiária urbana na capital do Estado do Amazonas. O objetivo geral do presente artigo é compreender de que forma a legislação estadual de regularização fundiária urbana pode ter sido cooptada pela logospirataria em Manaus. Os objetivos específicos são esclarecer os conceitos de logospirataria e quem seria o logospirata, a regularização fundiária como mecanismo de efetivação de direitos, especialmente o direito social de moradia e logospirataria como forma de subversão dos mecanismos jurídicos instituídos. Chega-se à conclusão de que é comum a utilização de subterfúgios com um aspecto de legalidade como mecanismo de desvirtuamento dos institutos legalmente existentes, especialmente no que tange à regularização fundiária urbana em Manaus.

**Palavras-chave:** Logospirataria; Logospirata; Regularização fundiária urbana; capital do Estado do Amazonas; Manaus.

### LOGOSPIRATE THINKING AND THE ATTEMPT TO SUBVERT THE RIGHT TO URBAN LAND REGULARIZATION IN CAPITAL OF THE STATE OF AMAZONAS

**Abstract:** This article deals with a bibliographical research in which we seek, using the inductive method, to analyze how logospiracy emerges as an element to distort the right established with the logospirate as its agent, specifically

---

<sup>1</sup> Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Direito pela UFAM. Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais pela UFAM. E-mail: [pontesfilho555@yahoo.com.br](mailto:pontesfilho555@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Letras e Artes pelo Programa de Pós-Graduação em Letras e Artes da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Direito na UFAM. Participante do Grupo de Pesquisa em Direito Civil Contemporâneo na Amazônia. Tem experiência na área de Artes, com ênfase em Instrumentação Musical e em Direito como Advogado. E-mail: [samaro36@hotmail.com](mailto:samaro36@hotmail.com)

within the scope of urban land regularization in the capital of State of Amazonas. The general objective of this article is to understand how state legislation on urban land regularization may have been co-opted by logospiracy in Manaus. The specific objectives are to clarify the concepts of logospiracy and who the logospirate would be, land regularization as a mechanism for enforcing rights, especially the social right to housing and logospiracy as a form of subversion of established legal mechanisms. The conclusion is that it is common to use subterfuge with an aspect of legality as a mechanism for distorting legally existing institutes, especially with regard to urban land regularization in Manaus.

**Keywords:** Logospiracy; Logospirate; Urban land regularization; capital of State of Amazonas; Manaus.

### Introdução

Vive-se hoje em uma sociedade complexa onde as relações jurídicas estão para além da mera subsunção do fato à norma. Respostas simplificadas não podem ser entendidas como soluções jurídicas para problemas crônicos de uma sociedade, especialmente a brasileira, mais ainda quando se fala de Amazônia. Deste modo, é necessário compreender as complexidades sociojurídicas existentes no âmbito da Amazônia brasileira.

Nesse sentir, há uma necessidade de se compreender o que seria a logospirataria, bem como o pensamento logospirata, de modo que se consiga estabelecer como essa relação – que pode ser vista como uma relação de poder – se desenvolve no âmbito amazônico, especialmente, na área urbana da capital do Estado do Amazonas.

Com isso, é necessário compreender como se dá o processo de regularização fundiária urbana, bem como de que forma esse instrumento utilizado pelo Poder Público pode ser visto como uma maneira de garantir o direito social de moradia ao cidadão que necessita desse direito fundamental resguardado.

Dessa maneira, mister compreender a legislação do Estado do Amazonas referente à Regularização Fundiária e de que modo o pensamento logospirata pode subverter a aplicação do referido instituto jurídico.

Vale então trazer a grande problemática do presente artigo que é: de que forma a logospirataria acaba por macular o processo regularização fundiária urbana no âmbito da capital do Estado do Amazonas?

A hipótese aqui aventada é a da existência de aparência de legalidade nos procedimentos de regularização fundiária urbana da capital do Estado do Amazonas. Contudo, ela é feita de maneira a subverter a aplicação do instituto que visa privilegiar àqueles que estariam marginalizados na sociedade, como um mecanismo de política pública. Em outras palavras, o que existe é utilização indevida da política pública pelo logospirata, aquele que se usa do Direito para benefício próprio em detrimento daqueles que realmente precisariam, no caso, da regularização fundiária urbana.

Portanto, o objetivo geral é compreender de que forma a legislação estadual de regularização fundiária pode ter sido cooptada pela logospirataria no Estado do Amazonas. Na mesma linha, os objetivos específicos são esclarecer os conceitos de logospirataria e quem seria o logospirata, a regularização fundiária como mecanismo de efetivação de direitos, especialmente o direito social de moradia e logospirataria como forma de subversão dos mecanismos jurídicos instituídos.

### **1. A logospirataria e o agir logospirata**

A Logospirataria é um conceito trazido em sede de tese de doutoramento, onde se trata que:

Logospirataria, em sentido mais estrito ou técnico, circunscrito à violação das regras e normas, positivadas na forma de leis, destinadas a proteger juridicamente povos nativos, populações tradicionais, a sociedade nacional e o próprio Estado contra a prática da apropriação não autorizada ou indevida do patrimônio genético, do conhecimento tradicional associado à biodiversidade e da exploração irregular do trabalho humano por meio de relações precarizadas ou análogas a de escravo. Em sentido lato sensu, à luz do que entende por logos heraclítico ou logos complexus, considerou-se a logospirataria ou prática logospirata como um processo desintegrador de culturas, desestruturador de povos, saqueador da natureza e de saberes, aniquilador de populações, em síntese, uma espécie de delito contra a biodiversidade e a diversidade sociocultural, todavia, ainda não previsto nem devidamente tipificado na legislação brasileira.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Logospirataria na Amazônia Legal. 2016. 100 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus: UFAM, 2016, p. 14

O que se observa da referida definição trazida pelo autor é que a logospirataria estaria muito relacionado aos povos originários, populações tradicionais e ao Estado propriamente dito. Contudo, visando expandir o conceito, entende-se, igualmente a existência de logospirataria quando há uma subversão dos institutos jurídicos legalmente postos<sup>4</sup>.

Nesse sentido, pode haver logospirataria quando há, igualmente, uma subversão de um instituto jurídico conferindo direitos a quem não faria jus. Isto é, a pessoa busca subverter qualquer instituto jurídico apenas para benefício próprio. O agente da logospirataria é o logospirata, o qual é:

O logospirata é pilhador de conhecimentos, do trabalho, de recursos e de bens de povos e culturas diversas. Em regra, o logospirata saqueia, degrada, corrompe e desestrutura a vida natural e social com a qual estabelece relações e impõe seus modelos produtivos, econômicos, ideológicos e políticos sem importar-se com os impactos que produz. É logos nocivo e contumaz em desintegrar ambientes naturais e universos culturais, sendo historicamente manifesto por conta de sua ação devastadora – a logospirataria.<sup>5</sup>

No caso em tela, o logospirata é aquele que subverte da legislação para obter benefício indevido em detrimento daqueles que necessitam de tal concessão estatal. Muitas vezes, o que ocorre é uma inversão entre o beneficiado e quem deveria receber o benefício por parte do ente público, esse beneficiado, muitas vezes é o logospirata.

Desse modo, a logospirataria encontra caracterizada na existência de uma subversão dos valores legalmente instituídos obtendo uma vantagem indevida sobre determinado instrumento legal que não era intento de o legislador privilegiar. Então, pode-se dizer que a logospirataria, portanto é um mecanismo de subversão do direito posto, privilegiando o logospirata em detrimento daquele que seria o titular do direito de fato.

---

<sup>4</sup> Vale trazer a diferenciação realizada pelo referido sobre a temática “A logospirataria não se confunde com outros conceitos, embora possa manter conexões de desdobramento ou consequências com eles. Categorias como biopirataria, epistemicídio, barbárie, biopoder, colonialismo, colonialidade, dentre outras, podem se referir tanto a processos deflagrados pela logospirataria quanto dar causa e desdobramentos a processos logospiratas. A logospirataria põe em movimento um conjunto de ações e intervenções de intensivos impactos cujos danos são por vezes imensuráveis.” (PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Logospirataria na Amazônia Legal. 2016. 100 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus: UFAM, 2016, p. 43)

<sup>5</sup> PONTES FILHO, Raimundo Pereira. Logospirataria na Amazônia Legal. 2016. 100 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus: UFAM, 2016, p. 43

## 2. A regularização fundiária como mecanismo de garantia do direito social de moradia

O direito de moradia<sup>6</sup> é constitucionalmente assegurado como direito social<sup>7</sup>, de segunda geração<sup>8</sup>. O que se pode observar é a busca do então constituinte de resguardar a igualdade<sup>9</sup> entre as pessoas, de modo a fomentar o direito à dignidade da pessoa humana, isto é, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, Luís Roberto Barroso, inclusive declara que:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Pico della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual

<sup>6</sup> De acordo com Bernardo Gonçalves Fernandes: “No art. 23, IX, da Constituição de 1988 está a previsão do direito à moradia como direito social, fixando a competência comum dos entes da Federação para promoção de programas de construção de moradias e de melhorias das condições de habitação e de saneamento da população. Isso significa, que todos têm direito à uma residência – não importando a forma física que assuma (se uma casa, um apartamento etc.), para nela habitar. Não pode ser confundido com o ‘direito à casa própria’, mas apenas a garantia de um teto capaz de abrigar o indivíduo sozinho ou com sua família. Para muitos autores, todavia, fica claro que tal direito deve ser lido à luz dos parâmetros fixados pela dignidade humana, sendo implícito, em seu espectro, que tal edificação tenha dimensões adequadas para abrigo do indivíduo e familiares, bem como proporcione ao mesmo condições de higiene, privacidade e conforto mínimos” (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Constitucional**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 691)

<sup>7</sup> Na definição de José Afonso da Silva “Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade” (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, pp. 286-287)

<sup>8</sup> Nos dizeres de Paulo Bonavides: “Os direitos da segunda geração merecem um exame mais amplo. Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula” (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33ªEd. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 578)

<sup>9</sup> Neste ponto, adota-se a ideia capitaneada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao citar Norberto Bobbio “Lembra Norberto Bobbio haver dois significados clássicos de justiça, na verdade já expostos por Aristóteles. Um a identifica com a legalidade; outro, com a igualdade. A justiça – continua o mestre italiano – sempre foi vista, desde as mais antigas representações da Antiguidade, como a virtude ou o princípio que preside, de modo harmônico e equilibrado, a ordenação da sociedade. Ora, para que a harmonia reine, é necessário, por um lado, que cada um ‘tenha o seu lugar atribuído segundo o que lhe cabe’ – é o *suum cuique tribuere*, dos princípios de Ulpiano, ‘a máxima expressão da justiça como igualdade’” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 215)

de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, um conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa.<sup>10</sup>

Como se observa, para que haja a dignidade humana é necessário que se entenda o valor intrínseco a cada ser humano. Pode-se notar que não há dignidade da pessoa humana quando o indivíduo não tem condições de se utilizar da sua racionalidade, realizar escolhas morais e escolher o que deseja fazer.

Para que haja dignidade, o ser humano deve ser capaz de guiar seu próprio destino. Em outras palavras, não sendo o homem capaz de escolher o que fazer, o que comer e onde viver, não há falar em dignidade humana. Há um mínimo para que se possa considerar uma pessoa como alguém que exerce, verdadeiramente, a sua dignidade e que não a tem subtraída, sejam pelas circunstâncias ou pelo próprio Estado.

Nos dizeres de Jorge Reis Novais:

a) Muito próximas ou afins desta teoria do conteúdo essencial estão outras duas teorias aplicáveis normalmente aos direitos sociais e aos direitos positivos em geral: a teoria da relevância dos direitos sociais a partir da ideia da necessária garantia de um chamado mínimo social (a relevância jurídica do direito fundamental social traduzir-se-ia na garantia ou na necessidade de promoção de um mínimo de prestações fácticas) e a teoria da relevância da dimensão positiva dos direitos fundamentais a partir da ideia de proibição do défice de protecção (quando um direito fundamental se traduz estruturalmente na exigência de prestações positivas por parte do Estado, há inconstitucionalidade se o Estado não garantir um mínimo considerado adequado à protecção efectiva do bem jusfundamental em causa).<sup>11</sup>

Conjugando ambos os autores, pode-se entender que é um dever do Estado conceder o mínimo existencial, ou seja, o básico para que haja dignidade da pessoa humana. Não o havendo a concessão dos direitos sociais, não há direitos sociais.

Nesse aspecto, pode-se enxergar que o substrato material da dignidade da pessoa humana também encontra a protecção ao direito social de moradia, uma vez que a casa – nos dizeres constitucionais – é um asilo inviolável, de

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um Conceito Jurídico À Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 61.

<sup>11</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **A Dignidade da Pessoa Humana. Volume 1: Dignidade e Direitos Fundamentais**. 2ªEd. Coimbra: Almedina, 2018a, pp. 194-195.

modo que se resguarda a integridade física e moral – integridade psicofísica da pessoa humana.<sup>12</sup>

Sobre isso, Maria Celina Bodin de Moraes:

No princípio de proteção à integridade psicofísica da pessoa humana estão contemplados, tradicionalmente, apenas o direito de não ser torturado e o de ser titular de certas garantias penais, como o tratamento do preso nas detenções e nos interrogatórios, a proibição de penas cruéis etc. Na esfera cível, no entanto, a integridade psicofísica vem servindo para garantir numerosos direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo, hoje, o que se poderia entender como um amplíssimo ‘direito à saúde’, compreendida como completo bem-estar psicofísico e social. No princípio está contido ainda, e principalmente, o direito à existência digna, tendo sido previsto pelo texto constitucional, para tanto, um salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família (art. 7º, IV, da Constituição Federal).<sup>13</sup>

Alie-se a isto, obviamente o direito social de moradia, como forma de uma existência digna ao ser humano, o qual, embora não mencionado pela referida autora, constitui direito implícito e ínsito à proteção psicofísica da pessoa humana. Desse modo, na visão Hugo de Oliveira Vieira Basili em sua dissertação de mestrado, mostra como deve ser entendido o direito social de moradia em conjugação com a dignidade da pessoa humana:

Temos um Estado constituído a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tendo entre seus objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Tais normas também são fundamentos da ordem econômica, esta que deve assegurar a justiça social e traz dentre seus princípios a função social da propriedade. Todo esse conjunto normativo conforma um perfil social ao Estado brasileiro. Tal perfil social se robustece quando, no plano dos direitos fundamentais, aprofunda-se o conhecimento da denominada dimensão objetiva, conformativa de um perfil e definidora do modo de ser e atuar do Estado. Sob a regência da atual Constituição, que reconhece extenso rol de direitos fundamentais sociais, há vasta carga normativa que compromete o Estado a promover, defender, assegurar e garantir os direitos fundamentais sociais. Nesse quadro, temos caracterizado um Estado Democrático e

<sup>12</sup> Quem estabelece tal assunto de maneira clara é Maria Celina Bodin de Moraes (2014) no seu artigo nominado “*La tutela della persona umana in Brasile*”. (MORAES, Maria Celina Bodin de. **La tutela della persona umana in Brasile**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/latutela-della-persona-umana-in-brasile/>>. Acesso em 8 de julho de 2022)

<sup>13</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016, p. 96.

Social de Direito. É nesse contexto que o direito à moradia deve ser compreendido e aplicado.<sup>14</sup>

Por essa razão deve-se enxergar o direito social de moradia como Elza Maria Alves Canuto declarou em sua tese de doutoramento:

O direito à moradia foi introduzido no artigo 6º da CF/1988, pela Emenda Constitucional nº 26/2000, embora já fosse reconhecido como um direito social. Não se podem ignorar as menções feitas no inciso IV do artigo 7º constitucional, que definiu o salário mínimo como suficiente para atender as necessidades vitais básicas dos trabalhadores e as de suas famílias, incluindo a moradia, bem como no artigo 23, IX, da CF/1988, que trata da competência da União, de estados, distrito federal e municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. É um direito que integra as diretrizes gerais da política urbana, estabelecidas pelo Estatuto da Cidade, no seu artigo 2º. O direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana e à moradia, dentre outros, confirma a importância desse direito humano fundamental de habitar.<sup>15</sup>

Deste modo o Estado deve criar mecanismos para uma melhor proteção para o direito social de moradia e, com certeza, um dos mais utilizados como mecanismo de efetivação de direitos é a regularização fundiária. Na mesma linha destaca-se o artigo de Bruna Fortunato e Elenise Felzke Schonardie:

Diante dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal o Estado deve adotar uma postura ativa para garantir esses direitos. Assim, deverá o poder público municipal responder pela sua omissão na efetivação ao direito de moradia em espaços adequados, ainda que os danos acarretados sejam oriundos de ocupações urbanas irregulares; isto porque possui o dever para atuação em matéria de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano.<sup>16</sup>

Embora seja vista como uma discricionariedade do Poder Público, propõe-se, para fins desta pesquisa como um direito resguardado ao particular. Neste caso, estamos diante de uma verdadeira colisão de princípios fundamentais, pois, de um lado, tem-se o direito de propriedade do Poder Público e de outro o direito social de moradia fundado na dignidade da pessoa

<sup>14</sup> BASILI, Hugo de Oliveira Vieira. **O direito fundamental social à moradia na Constituição brasileira de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. São Paulo: PUC-SP, 2018.

<sup>15</sup> CANUTO, Elza Maria Alves. **O direito à moradia urbana como um dos pressupostos para a efetivação da dignidade da pessoa humana**. 2008. 342 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia: UFU, 2008, p. 263.

<sup>16</sup> SCHONARDIE, E. F.; FORTUNATO, B. **OCUPAÇÕES IRREGULARES: CONFITOS ENTRE O DIREITO À MORADIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS**. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 24, n. 44, p. 187–204, 2015. DOI: 10.21527/2176-6622.2015.44.187-204. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4079>. Acesso em: 3 set. 2022.

humana. Então, surge o questionamento de como resolver tal conflito. Para isso, vale o ressaltar o que Robert Alexy destaca:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.<sup>17</sup>

Nesse contexto, ao menos *a priori* uma aplicabilidade do direito do Ente Público à sua discricionariedade administrativa acabaria por violar o direito social de moradia. Malgrado este fato, sabe-se que há um conflito entre as referidas normas que não são meras regras, mas sim princípios fundantes do nosso ordenamento jurídico. Na visão de Humberto Ávila:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.<sup>18</sup>

Igualmente, a lição de Ronald Dworkin sobre a temática é salutar e digna de nota:

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.<sup>19</sup>

Obviamente, a melhor solução sempre será a luz do caso concreto, mas consegue-se notar um necessário olhar sobre o direito social de moradia a fim de proteger as pessoas que não tem onde morar. Destaca-se um pensamento

<sup>17</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 93.

<sup>18</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ªEd. São Paulo: Editora Malheiros, 2005, p. 70.

<sup>19</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

de José Sérgio da Silva Cristóvam sobre o tema: “O resultado da ponderação de interesses deve ser a concretização daquele modelo material de justiça constitucional sobre o qual se funda o Estado constitucional”<sup>20</sup>

Por essa razão, deve-se enxergar, especialmente no âmbito da regularização fundiária, uma maior proteção ao direito social de moradia em detrimento do Estado, pois, o intento do constituinte originário – e igualmente do Ente Público – é, ou deveria ser, uma maior proteção à dignidade da pessoa humana, isto é, resguardar ao particular o mínimo existencial, fato esse que é consolidado através de diversos mecanismos sociais, um deles a própria regularização fundiária.

### **3. O pensamento logospirata nas regularizações fundiárias no âmbito do Estado do Amazonas**

O Brasil teve por característica um desenvolvimento, de certa maneira, com a ausência do Estado. Isto é, há uma dificuldade de se ver uma concessão estatal no crescimento populacional das cidades. De acordo com Taisa Cintra Dosso<sup>21</sup> esse não é um fenômeno recente, mas algo que costumeiramente aconteceu nos últimos cem anos. Desse modo, surge a necessidade de se estabelecer a regularização fundiária como mecanismo de proteção ao direito social de moradia. Nos dizeres de Jamilson Lisboa Sabino:

A regularização de assentamentos rurais, destinados a agricultura, pecuária, extrativismo e agroindústria, é de competência privativa da União. Já a regularização de assentamentos urbanos, com atividades de moradia, comércio, serviços, indústria, recreação e lazer, é de competência privativa do Município. O Estado poderá colaborar mediante a celebração de convênio para assessoria, repasse de recursos públicos ou aprovação ambiental, quando for o caso.<sup>22</sup>

Ressalta-se que, embora entenda-se como verdade a competência municipal para regularização fundiária com fins moradia. Explica-se que se diverge do referido autor no que tange à exclusividade, uma vez que, no âmbito do Estado do Amazonas há uma possibilidade do referido Ente Público realizar

<sup>20</sup> CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Da Teoria da Ponderação de Princípios ao Decisionismo: ao fim e ao cabo está a crise da própria democracia. In: CRUZ, Felipe Santa; SIMONETTI, José Alberto (Orgs.). **Constitucionalismo e Estado Democrático de Direito. Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides**. Brasília: OAB Editora, 2021, p. 366.

<sup>21</sup> DOSSO, Taisa Cintra. **Regularização Fundiária e Urbanística: Aplicação no Município de Ribeirão Preto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 222.

<sup>22</sup> SABINO, Jamilson Lisboa. **Tratado de Regularização Fundiária Urbana**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022, p. 21.

a regularização fundiária com fins moradia, vez que, no âmbito do referido Estado da Federação, é comum observar que o Estado realize a regularização fundiária de suas áreas, especialmente suas terras devolutas.

Isso se dá em razão das complexidades sociojurídicas no âmbito da Amazônia, especialmente no Estado do Amazonas, cujas dimensões e diversidades merecem ser observadas de maneira específica.

Ultrapassada essa questão, a despeito do direito social de moradia dever ser resguardado, especialmente pelo mecanismo da regularização fundiária, não se pode afirmar que tal fato ocorre, uma vez que por vezes o instituto é desvirtuado e subvertido de modo a não ser aplicado em favor daquele que seria titular do referido direito, mas sim por um terceiro que não faria jus a tanto.

Desse modo, pode-se dizer que uma espécie de logospirataria, onde o logospirata acaba por desvirtuar o instituto jurídico da regularização fundiária e, com isso, o próprio direito social de moradia, valendo-se de subterfúgios e artifícios jurídicos para ter um direito que no mundo ideal não faria jus. Cita-se para tanto Daniel Pinheiro Viegas o qual declara:

O que está em jogo nesse processo de regularização fundiária de comunidades tradicionais na Amazônia não é apenas uma política de redistribuição, mas uma política de reconhecimento, ou seja, nos termos do dilema teorizado por Nancy Fraser (1997:249), a complexidade social revela que há em relação a essas comunidades uma injustiça socioeconômica, enraizada na estrutura político econômica da sociedade e uma injustiça cultural ou simbólica, arraigada a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. Portanto, a reivindicação de acesso à terra e aos consequentes créditos de financiamento (política redistributiva) por si só não seriam suficientes para atender a demanda dessas comunidades tradicionais, posto que tal implementação a partir de modelos nacionalmente uniformes poderia conduzir a fragilização do auto-reconhecimento como povo tradicional, ante as especificidades com que exercem a posse do território (política de reconhecimento).<sup>23</sup>

O que se depreende do referido excerto é uma necessidade de prestação estatal para com as pessoas que vivem no âmbito da Amazônia, de modo a se resguardar o direito social de moradia. Em verdade, a regularização

<sup>23</sup> VIEGAS, Daniel Pinheiro. A Regularização Fundiária como Política de Redistribuição e Reconhecimento das Comunidades Tradicionais. In: VIEGAS, Daniel Pinheiro; BURIOL, Fabiano. **Resistência das Comunidades Através da Tradição**. Manaus: UEA Edições; PNCSA, 2014, p. 54.

fundiária não seria nada mais do que o mero reconhecimento de direitos que há tempos vêm sendo sonegados.

Em verdade, durante gerações de pensamento colonialista as comunidades tradicionais, especialmente no âmbito da Amazônia, vêm sendo retiradas de suas terras em função de um pensamento expansionista e dominador no âmbito territorial, notadamente no Estado do Amazonas.

A despeito do intento do legislador estadual de estabelecer duas leis estaduais (cf. Leis Estaduais nº 2.754/2002 e 3.804/2012) – bem como estar descrito na própria Constituição Estadual<sup>24</sup> – a fim de resguardar as terras públicas, bem como conceder a regularização fundiária às pessoas que necessitariam do referido direito, o que se observar é uma espécie de sonegação estatal aos que mais necessitam em detrimento daqueles que são donos do capital e que não precisam que o Estado lhes conceda mais uma moradia, a mais do que já possuem.

---

<sup>24</sup> “ART. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas: I - no meio urbano - a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer; II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos. § 1º Cabe ao Estado e aos Municípios promover o levantamento, ação discriminatória e registro de terras devolutas através de Órgãos competentes, devendo os seus resultados serem amplamente divulgados. § 2º O Poder Executivo providenciará a alocação de recursos suficientes para a execução e conclusão de todo o processo no caso de ação discriminatória. § 3º A destinação de áreas se dará mediante a concessão de títulos de domínio ou de uso, na forma da lei. § 4º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez. § 5º As transferências de que trata o § 3º, deste artigo, obedecerão aos critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras, antes de decorrido o prazo de dez anos. § 6º O Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas instâncias, manterão devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural. § 7º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com áreas superior a mil metros quadrados, se urbana, e mil hectares, se rural, a pessoa física ou jurídica, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa”. (AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus: Diário Oficial do Estado, 1989. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2022a.)

As Leis Estaduais nº 2.754/2002<sup>25</sup> e 3.804/2012<sup>26</sup> acabam sendo muitas vezes subvertidas por aqueles que são os logospiratas e com isso impedem uma maior efetividade do direito social de moradia e, conseqüentemente da própria regularização fundiária. Destaca-se o que textualmente declara a Lei Estadual nº 2.754/2002:

Art. 24 - As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas, situadas no meio urbano, serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes ou de lazer, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte, trabalho e a serviços públicos.<sup>27</sup>

Ou seja, o intento do legislador sempre foi o de privilegiar a população de baixa renda, pessoas que são vulneráveis e precisam do auxílio do Estado para obter o seu direito social de moradia resguardado, um viver mínimo e digno de qualquer ser humano no âmbito do Amazonas. O mesmo ocorre com a Lei Estadual nº 3.804/2012:

Art. 2.º O Estado do Amazonas promoverá medidas que permitam a utilização racional e econômica das terras públicas dominiais, assegurando a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios da justiça social, do desenvolvimento econômico e sustentável e da função social da propriedade. Parágrafo único. A regularização fundiária se dará prioritariamente de forma coletiva, visando solucionar os conflitos fundiários e garantir a segurança imobiliária, atendendo aos direitos fundamentais da moradia e da dignidade humana.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> Veja-se a ementa a seguir: “REGULAMENTA o artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas e dá outras providências” (AMAZONAS. **Lei Estadual nº 2.754/2002**. Regulamenta o artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus: Diário Oficial do Estado, 2002. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2022b).

<sup>26</sup> Veja-se a ementa a seguir: “DISPÕE sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado; altera a Lei n. 2.754, de 29 de outubro de 2002; e dá outras providências” (AMAZONAS. **Lei Estadual nº 2.754/2002**. Regulamenta o artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus: Diário Oficial do Estado, 2002. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2022b.)

<sup>27</sup> AMAZONAS. **Lei Estadual nº 2.754/2002**. Regulamenta o artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus: Diário Oficial do Estado, 2002. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2022b.

<sup>28</sup> AMAZONAS. **Lei Estadual nº 3.804/2012**. Dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado; altera a Lei n. 2.754, de 29 de outubro de 2002; e dá outras

Veja que o intento é sempre resguardar o direito fundamental de moradia e a própria dignidade da pessoa humana. Contudo, o agir logospirata sempre busca subverter a legislação vigente em seu favor, de modo a privilegiar o ganho de capital e poder e várias áreas, em detrimento do direito social das pessoas que fariam jus à eventual regularização fundiária.

Embora haja mecanismos para que se evite a proliferação do logospirata, bem como da logospiratária como subversão da ordem jurídica, ainda sim este se mostra danoso ao sistema, especialmente à regularização fundiária, por realizar requisições administrativas e, até mesmo, judicializar questões que não teria direito.

Pode-se dizer que o agir do logospirata é sorrateiro, utilizando-se dos mecanismos legais como forma de erodir o sistema jurídico vigente. Em outras palavras, a logospiratária usa-se de meios processuais – seja ele em processos judiciais ou administrativos – para conquistar aquilo que não faz jus, qual seja uma porção de terra que é destinado aos hipossuficientes em condições de vulnerabilidade.

Por essa razão, chega-se ao entendimento que o pensamento logospirata acaba por tentar subverter a sistemática de regularização fundiária no âmbito do Estado do Amazonas – inclusive em detrimento de comunidades tradicionais, conforme demonstrado acima – com o fito de obter uma satisfação jurídica de algo que, em verdade não faria jus.

Pode-se, contudo, verificar que os logospiratas que buscam, de maneira sorrateira, subverter o instituto da regularização fundiária com o único fito de se obter mais terra para si, sem que faça jus, ou, ainda, tenha necessidade para tanto, em detrimento daquele que precisa dessa assistência estatal.

### **Considerações finais**

Encaminhando-se para o fim do presente trabalho, alguns pontos precisam ser retomados como fim de dignamente encerrá-los e compreender o que se pode extrair de entendimento dos autores dos conceitos aqui apresentados.

---

providências. Manaus: Diário Oficial do Estado, 2012. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2022c.

Preambularmente, merece destaque o conceito de logospirataria e logospirata, outrora apresentados, os quais representam o cerne do presente artigo. A compreensão e expansão do conceito de que o logospirata não é somente a pessoa que subtrai o conhecimento, mas também aquela que subverte a ordem jurídica em seu favor é fundamental para um correto entendimento do que se buscou tratar o presente artigo.

Em segundo lugar, deve-se resgatar a ideia de regularização fundiária como um mecanismo de efetivação do direito social de moradia. É imperioso compreender que o referido direito de segunda geração – e por isso calcado na igualdade – é fundamentado na dignidade da pessoa humana, especialmente na esfera da integridade psicofísica da pessoa humana.

Em terceiro lugar, buscou-se analisar demonstrar que por vezes o pensamento logospirata tenta subverter a ordem jurídica vigente, especialmente no âmbito da regularização fundiária, utilizando-se como exemplo o Estado do Amazonas, onde a legislação textualmente buscou privilegiar populações de baixa renda e privilegiar, com isso, o direito social de moradia e a dignidade da pessoa humana. Contudo, a logospirataria utiliza-se, inclusive de recursos legalmente previstos para fins que são *contra legem*, de modo a desvirtuar o ordenamento jurídico como um todo.

Dessa forma, atinge-se o objetivo geral de compreender de que forma a legislação estadual de regularização fundiária pode ter sido cooptada pela logospirataria no Estado do Amazonas. E, na mesma linha, são esclarecidos os objetivos específicos de logospirataria, e quem seria o logospirata, a regularização fundiária como mecanismo de efetivação de direitos, especialmente o direito social de moradia e logospirataria como forma de subversão dos mecanismos jurídicos instituídos.

Por essa razão, responde-se a grande problemática do presente artigo é de que forma a logospirataria acaba por macular o processo Regularização Fundiária no âmbito do Estado do Amazonas com a tentativa de desvirtuamento utilizando-se dos mecanismos processuais – sejam eles judiciais ou administrativos – para obterem vantagens indevidas e com isso,

subverter a ordem jurídica e impedir uma concessão do direito social de moradia aos que precisariam.

### **Referências bibliográficas**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus: Diário Oficial do Estado, 1989. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2022a.

AMAZONAS. **Lei Estadual nº 2.754/2002**. Regulamenta o artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas e dá outras providências. Manaus: Diário Oficial do Estado, 2002. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2022b.

AMAZONAS. **Lei Estadual nº 3.804/2012**. Dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado; altera a Lei n. 2.754, de 29 de outubro de 2002; e dá outras providências. Manaus: Diário Oficial do Estado, 2012. Disponível em: <<http://rhnet.sead.am.gov.br/>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2022c.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ªEd. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um Conceito Jurídico À Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

BASILI, Hugo de Oliveira Vieira. **O direito fundamental social à moradia na Constituição brasileira de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. São Paulo: PUC-SP, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30ªEd. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 8 de julho de 2022.

CANUTO, Elza Maria Alves. **O direito à moradia urbana como um dos pressupostos para a efetivação da dignidade da pessoa humana**. 2008. 342 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia: UFU, 2008.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Da Teoria da Ponderação de Princípios ao Decisionismo: ao fim e ao cabo está a crise da própria democracia. In: CRUZ, Felipe Santa; SIMONETTI, José Alberto (Orgs.). **Constitucionalismo e Estado Democrático de Direito. Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides**. Brasília: OAB Editora, 2021.

DOSSO, Taisa Cintra. **Regularização Fundiária e Urbanística: Aplicação no Município de Ribeirão Preto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: Sentidos, Transformações e Fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Constitucional**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **La tutela della persona umana in Brasile**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/latutela-della-persona-umana-in-brasile/>>. Acesso em 8 de julho de 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

NOVAIS, Jorge Reis. **A Dignidade da Pessoa Humana. Volume 1: Dignidade e Direitos Fundamentais**. 2ªed. Coimbra: Almedina, 2018a.

NOVAIS, Jorge Reis. **A Dignidade da Pessoa Humana. Volume 2: Dignidade e Inconstitucionalidade**. 2ªed. Coimbra: Almedina, 2018b.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia Legal**. 2016. 100 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus: UFAM, 2016.

SABINO, Jamilson Lisboa. **Tratado de Regularização Fundiária Urbana**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.

SCHONARDIE, E. F.; FORTUNATO, B. **OCUPAÇÕES IRREGULARES: CONFITOS ENTRE O DIREITO À MORADIA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS**. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 24, n. 44, p. 187–204, 2015. DOI: 10.21527/2176-6622.2015.44.187-204. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/4079>. Acesso em: 7 dez. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ªEd. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

VIEGAS, Daniel Pinheiro. A Regularização Fundiária como Política de Redistribuição e Reconhecimento das Comunidades Tradicionais. In: VIEGAS, Daniel Pinheiro; BURIOL, Fabiano. **Resistência das Comunidades Através da Tradição**. Manaus: UEA Edições; PNCSA, 2014.